



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.004493/2001-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.360 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade de origem verifique a suficiência dos créditos apurados no âmbito do processo administrativo nº 13819.002910/96-15 para a extinção dos débitos de PIS referente aos períodos 01/99, 02/99 e 03/99, emitindo relatório acerca de suas conclusões e dando ciência ao contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao teor da diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisario e Laercio Cruz Uliana Junior.

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

O presente lançamento tem origem em procedimento eletrônico de auditoria interna implementado na DCTF do primeiro trimestre do ano de 1997. Consta do anexo I do referido lançamento (fls. 16/21) como ocorrência “falta de recolhimento do débito

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.360 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13811.004493/2001-43

principal, declaração inexata”. Adiante, a fls. 18, no Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados, informados na DCTF, consta também a ocorrência “Proc Jud não comprova”. O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 45.303,58, sendo o valor de Contribuição (Pis) de R\$ 16.787,07, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 12.590,30 e juros de mora no valor de R\$ 15.926,21, calculados até 31/10/2001.

Cientificada em 29/11/2001 (fls. 117 e 123), a Empresa impugnou tempestivamente, em 28/12/2001 ( fls. 3/6), alegando que possui créditos de Pis oriundos da discussão judicial constante no processo nº 96.0033216-9, que tramitou na 18ª Vara Federal em SP. Segundo a Autuada, estes créditos extinguíram por compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, os débitos tributários compostos no lançamento combatido. A autuada trouxe ao processo adm. elementos do referido processo judicial.

Em 17/12/2013 o processo foi encaminhado para este órgão julgador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 10-51.718, sessão de 12/09/2014, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, para cancelar a multa de ofício. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementas –

COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios opostos em sede de impugnação ao lançamento - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA.

Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea “c” do CTN, cancelar a penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A DRJ afirmou que a interessada não fez prova do alegado direito creditório que teria extinguido o débito por meio de compensação. A multa de ofício de 75% foi exonerada em razão da retroação benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa que os créditos decorrem de concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 96.0033216-9 para assegurar o indébito em face dos pagamentos de PIS-Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, relativos ao período de 11/1991 a 01/1996, alega ainda:

- o direito tem amparo no Mandado de Segurança, cuja cópia juntou aos autos em impugnação;

- Em casos semelhantes, nos processos 13819.002910/96-15, 13816.000792/2002-40 e 13816.000335/2002-55, a autoridade administrativa intimou para que fosse apresentada

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.360 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13811.004493/2001-43

informações no tocante à apuração do PIS no período de 1991 a 1995, abrangido pelo mesmo Mandado de Segurança.

- Apresentou planilha de cálculo do PIS do período 09/1991 a 12/1995, que fora utilizada no processo

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos do processo n.º 13819.002910/96-15, verifica-se que sua formalização teve por finalidade acompanhar o deslinde do Mandado de Segurança n.º 96.0033216-9, do qual decorrem os créditos que a contribuinte pretende compensar com os débitos lançados em Auto de Infração deste processo.

De fato, a contribuinte teve o reconhecimento de seus indébitos de PIS, no período de 1991 a 1995, com o trânsito em julgado em 09/10/2006.

A autoridade fiscal apurou que os créditos decorrentes da Ação Judicial eram suficientes para liquidar os débitos compensados, inclusive dos período de apuração 01/1997, 02/1997 e 03/1997, conforme Informação Fiscal extraída de fls. 209/212:

Trata-se de processo administrativo de acompanhamento judicial relativo ao M.S. N.º 96.0033216-9, na qual a impetrante, sob o argumento de que os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF, considera-se credora dos valores que entendeu ter recolhidos a maior, em relação a forma estabelecida pela LC 07/70, e pretende que seja concedida liminar determinando que a autoridade coatora abstenha de praticar qualquer ato no sentido de exigir-lhe o recolhimento da contribuição ao PIS em virtude das compensações a serem realizadas, sem os limites estabelecido na I.N n.º 67/92.

Tendo em vista que a empresa efetuou as compensações dos períodos conforme fls. 166, retirada do processo 13816.000335/2002-55, cujos valores foram convertidos e transpostos para o quadro abaixo, incluímos tais débitos de PIS no sistema CTSJ e promovemos nova imputação dos saldos de pagamentos remanescentes apresentados na listagens anteriores (fls. 161 a 165), com os débitos compensados, vide “Demonstrativo de Apuração de Débitos”, fls. 167 a 171, e concluímos que os saldos credores foram suficientes para quitar os débitos compensados, conforme se verifica no “Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas”, às fls. 172 a 180, e “Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, fls. 181 a 182.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.360 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13811.004493/2001-43

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÕES EFETUADAS				
P.A	DATA	QTDE UFIR	UFIR	VALOR COMP.
11/96	13/12/96	5909,0426	0,8847	5.227,73
12/96	15/01/97	4547,3154	0,9108	4.141,69
01/97	14/02/97	6215,8871	0,9108	5.661,43
02/97	14/03/97	5096,4536	0,9108	4.641,85
03/97	15/04/97	6118,7857	0,9108	5.572,99
04/97	15/05/97	5669,115	0,9108	5.163,43
05/97	13/06/97	5726,8884	0,9108	5.216,05
06/97	15/07/97	6661,704	0,9108	6.067,48
07/97	15/08/97	6353,6122	0,9108	5.786,87
08/97	10/09/97	5980,0066	0,9108	5.446,59
09/97	15/10/97	6860,2986	0,9108	6.248,36
10/97	15/11/97	5665,6007	0,9108	5.160,23

Isto posto, tendo concluído a presente análise do M.S n.º 96.033216-9, e verificado que a decisão final foi favorável à contribuinte, tendo sido apurado saldo credor à favor da contribuinte, e que este foi suficiente para compensar todos os débitos de PIS apresentadas no quadro anterior, somos pela juntada da presente informação fiscal nos processos adms. N.º 13816.000335/2002-55 e 13816.000792/2002-40, bem como cientificar a contribuinte do resultado desta análise.

Não havendo outras providências a serem tomadas no presente processo, somos pelo encaminhamento ao SAMF/ARQVO para arquivamento pelo prazo de 05 anos.

MF/RFB/SRRF/8ª RF  
DRF – S.B.Campo /Secat  
26/06/2014



**Nelson Akio Mimura**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
SIAPECAD 21398

Contudo, no processo que analisou os créditos decorrentes da decisão judicial, não há menção aos créditos versados neste processo n.º 13811.004493/2001-43, mas apenas aos débitos a serem liquidados em compensação. Dessa forma, entendo não restar evidente a certeza e liquidez dos valores utilizados na extinção dos débitos 01/1999, 02/1999 e 03/1999.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem verifique a suficiência dos créditos apurados no âmbito do processo n.º 13819.002910/96-15 para extinção dos débitos de PIS dos períodos 01/99, 02/99 e 03/99, emitindo relatório acerca de suas conclusões e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se quanto ao teor da diligência.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira